



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339842-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BY ARABI MOVEIS PLANEJADOS LTDA, é agravado IOLETE SALTARELLO LIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9077

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2339842-40.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BY ARABI MOVEIS PLANEJADOS LTDA.

AGRAVADA: IOLETE SALTARELLO LIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução. Decisão que atribuiu à Embargada o ônus de custeio da perícia. CABIMENTO DA INSURGÊNCIA. Inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista (CDC, art. 6º, VIII), que não tem o condão de alterar a regra prevista no art. 95, 'caput' do CPC. Perícia determinada de ofício pelo magistrado. Remuneração do perito que deve ser rateada entre as partes. Precedentes desta e. Corte. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 218/219 dos autos de origem) proferida nos EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 1007964-37.2022.8.26.0008 pela qual, dentre o mais, determinado que os honorários do perito deverão ser adiantados pela Embargada Agravante, porque, diante da distribuição do ônus da prova, será a parte prejudicada pela eventual falta de elementos probatórios para o julgamento da lide.

Sustenta, em resumo, o seguinte: **[i]** a perícia não foi requerida pelas partes, pois foi o MM. Juízo *a quo* que determinou a realização de ofício; **[ii]** o entendimento do c. STJ é no sentido de que a inversão do ônus da prova não se confunde com a inversão do seu custeio; **[iii]** deve ser observada a regra prevista no art. 95 do CPC; e **[iv]** a despesa deve ser rateada pelas partes (fls. 1/8).

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 9/10).

Em cognição inicial (fls. 73/74), concedi o efeito suspensivo e determinei a intimação da parte Agravada, que deixou de apresentar contraminuta (fls. 77).

É o Relatório.

O recurso deve ser provido.

Cinge-se a controvérsia ao ônus de adiantamento dos honorários do perito, fixado em prejuízo da Embargada Agravante, pela decisão atacada, nos seguintes termos (fls. 218/219 do processo de origem):

Desse modo, diante da hipótese de violação ao Código de Defesa do Consumidor, imperativa se mostra a inversão do ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6.º, VIII do CDC, cabendo à fornecedora do serviço a demonstração da regularidade do serviço prestado.

5. Defiro a produção da prova pericial.

Nomeio como perito o Sr. VALTER DIAS DA SILVA - rose@dimark.com.br - (11) 999273515.

Intime-se o perito para estimar seus honorários que serão adiantados pela parte embargada, eis que, diante da distribuição do ônus da prova, será a parte prejudicada diante de eventual falta de elementos probatórios para o julgamento da lide (grifei e destaquei).

Respeitada a convicção do MM. Juízo *a quo*, a decisão não pode prevalecer.

A propósito, a regra prevista no art. 95, *caput*, do CPC estabelece que, em caso de perícia determinada de ofício pelo magistrado – como no caso dos autos – a remuneração do perito será rateada entre as partes.

Nesse passo, a aplicação da legislação consumerista, com inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII), não tem o condão, por si só, de alterar essa regra, pois não há que se confundir o ônus da prova (obrigação de provar os fatos alegados) com o ônus de custear a realização da prova (adiantamento dos honorários periciais).

A esse respeito, *mutatis mutandis*, julgados desta c. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Inversão do ônus probatório. Custeio de honorários periciais atribuído exclusivamente à parte demandada. Irresignação. Acolhimento. Perícia designada de ofício, sem oportunizar prazo para especificação das provas. Adiantamento dos honorários periciais que deve ser rateado entre as partes. Inteligência do artigo 95, caput, do Código de Processo Civil.

Decisão reformada, com observação sobre a forma de custeio pela parte beneficiária da gratuidade de justiça. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250082-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Agravo de instrumento. Ação de indenização. Recurso contra decisão que determinou o adiantamento dos honorários periciais pela agravante. Inversão do ônus da prova que, entretanto, não implica na inversão do custeio da perícia. Incidência da regra geral do art. 95, caput, do CPC. Perícia determinada de ofício, que impõe seu rateio em igual proporção. Cota parte da agravada, beneficiária da justiça gratuita, que deverá ser custeada pelo Fundo de Assistência Judiciária. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada, em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2278972-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Dados os sobreditos fundamentos, reformo a decisão para estabelecer que o custeio da perícia seja rateado entre as partes, nos termos do art. 95, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR